



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17437.720448/2015-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.171 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2017
Matéria IRPF: AJUSTE. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
Recorrente NILTON FERNANDO MARTINS DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. TRIBUTAÇÃO.

Relativamente ao ano-calendário de 2012, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar, decorrentes de complementação do valor de aposentadoria, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, não estão enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988. A incidência da tributação exclusivamente na fonte com respeito a essa natureza de rendimentos recebidos acumuladamente deu-se apenas a partir de 11 de março de 2015, com a publicação da Medida Provisória nº 670, de 2015.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2012, relativamente a diferenças de aposentadoria paga por entidade de previdência complementar, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. INDUÇÃO A ERRO PELA FONTE PAGADORA.

Descabida a exclusão da multa de ofício quando não configurado que a omissão de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste do imposto de renda do contribuinte foi causada por informações erradas prestadas pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda devido quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, equivalente a R\$ 72.344,79, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Virgílio Cansino Gil. Ausente justificadamente a Conselheira Miriam Denise Xavier.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), por meio do Acórdão nº 01-32.876, de 23/05/2016, cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação do contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido no processo administrativo (fls. 86/93):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos acumulados devem ser incluídos na declaração de ajuste anual relativa ao período em que foram recebidos, não existindo opção pela tributação exclusiva de que trata a Instrução Normativa nº 1.127/2011 para os rendimentos de complementação de aposentadoria pagos por entidades de previdência privada.

Impugnação Improcedente

2. Em face do contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento nº 2013/546478507278359, relativa ao ano-calendário de 2012, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foi apurada pela fiscalização omissão de rendimentos recebidos acumuladamente no Processo Judicial nº 0162000-27.2005.504.0812, relativos a diferenças de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência complementar (fls. 2/7).

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo o Fisco imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

3. Cientificado da notificação por via postal em 04/11/2015, às fls. 8, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 9/13).

4. Intimado em 19/06/2016, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, segundo fls. 94/96, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 15/07/2016, com os seguintes argumentos de fato e direito contra a decisão de piso que manteve intacta a pretensão fiscal (fls. 97/102):

(i) na DAA 2012/2013, entregue originalmente em 12/04/2013, os valores recebidos na Ação Judicial nº 0162000-27.2005.504.0812 foram devidamente lançados pelo recorrente na ficha de rendimentos tributáveis de pessoa jurídica recebidos acumuladamente, correspondente a 22 (vinte e dois)

meses, preenchidos todos os dados estabelecidos no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

(ii) também foram deduzidos da base de cálculo tributável, na oportunidade, a importância paga a advogados e peritos, equivalente a R\$ 58.676,65, e o valor retido a título de Fundo de Aposentadoria Programada Individual, igual a R\$ 18.108,81;

(iii) no ano seguinte, foi entregue declaração retificadora, constando como rendimento tributável o valor de R\$ 148.391,15, compatível com o montante retido de R\$ 38.401,04, a título de Imposto sobre a Renda, compondo o saldo remanescente rendimentos isentos e não tributáveis registrados no campo próprio;

(iv) em que pese a retificação dos dados da declaração de ajuste, os valores percebidos no ano-calendário de 2012 não perderam a característica de "rendimentos recebidos acumuladamente", ainda que provenientes de entidade de aposentadoria complementar;

(v) o § 3º do art. 2º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, ao proibir a tributação exclusivamente na fonte para os rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar, acabou extrapolando os limites que lhe foi conferido pela Lei nº 7.713, de 1988; e

(vi) cabe a exclusão da multa de ofício, dado o erro escusável na forma de lançamento pelo contribuinte, induzido pela fonte pagadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

6. Em 12/04/2013, o contribuinte apresentou DAA original do ano-calendário de 2012, exercício 2013, entregue no modelo simplificado, com a informação do recebimento acumulado de rendimentos tributáveis, em 19/06/2012, provenientes da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE GT, CNPJ 92.715.812/0001-31, no montante de R\$ 202.237,17, proporcional a 22 meses, com retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte de 38.971,53 (fls. 79/85).

7. A declaração original sofreu alteração de dados mediante entrega de DAA retificadora, no dia 05/04/2014, na qual deixou-se de prestar informações no campo próprio de rendimentos recebidos acumuladamente, para incluir nos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, submetidos ao ajuste anual, o valor de R\$ 148.391,15, com retenção na fonte de R\$ 38.401,04. Adicionalmente, o contribuinte declarou a quantia de R\$ 130.021,44 como rendimentos isentos e não tributáveis, relacionada ao Processo Judicial nº 0162000-27.2005.504.0812 (fls. 40/46).

7.1 Não custa lembrar que a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

8. Segundo os autos, a omissão de rendimentos lançada pelo agente fazendário, igual a R\$ 72.344,79, diz respeito exatamente à diferença entre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, após deduzidos os honorários advocatícios e periciais, e o valor dos rendimentos declarados pelo contribuinte na DAA retificadora (R\$ 220.735,94 - 148.391,15).

9. O art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, estabelecia que para os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores ao do seu recebimento, a incidência do Imposto sobre a Renda ocorria no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, subtraído o valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive advogados:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

10. Entretanto, o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, acrescido pela Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, alterou a sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, a partir de 28 de julho de 2010, correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

(...)

(GRIFEI)

10.1 Como se observa do texto de lei, tais rendimentos acumulados passaram a serem tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, submetidos à tabela progressiva do Imposto sobre a Renda.

11. Porém, a novel sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente tinha um alcance limitado, não atingindo qualquer verba recebida pelo beneficiário.

11.1 De fato, a incidência da tributação exclusivamente na fonte e em separado dos demais rendimentos aplicava-se exclusivamente a:

(i) rendimentos do trabalho; e

(ii) rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

11.2 Por essa razão, no ano-calendário de 2012, os rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar não estavam englobados no regime de tributação do Imposto sobre a Renda exclusiva na fonte e em separado das demais verbas percebidas pelo contribuinte, sendo descabida a utilização, desse modo, da sistemática do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988.

12. Somente a partir de 11/03/2015, com a publicação da MP nº 670, de 10 de março de 2015, depois convertida na Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015, que deu nova redação ao art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, a restrição existente quanto à natureza dos rendimentos recebidos acumuladamente foi extinta, passando a abranger qualquer verba percebida, desde que submetida à incidência do Imposto sobre a Renda com base na tabela progressiva:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

(...)

12.1 A mesma MP nº 670, de 2015, também revogou o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988 (art. 4º, após renumerado para o art. 7º da Lei nº 13.149, de 2015).

13. Até a data de 11/03/2015, os rendimentos pagos acumuladamente por entidade de previdência complementar, decorrentes de diferenças de complementação de aposentadoria, não estavam sujeitos à incidência na forma do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, na redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010.

14. O § 3º do art. 2º da IN RFB nº 1.127, de 2011, incluído pela IN RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012, tão somente explicitou o que estava prescrito em lei, não havendo que se falar em inovação jurídica que restringiu direitos dos contribuintes por intermédio de ato infralegal:

Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - rendimentos do trabalho.

(...)

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar.

(GRIFEI)

15. Logo, os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, no ano-calendário de 2012, estão submetidos ao disposto no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que prescreve que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, quando auferida a renda, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como parâmetro o montante global pago a destempo.

16. Acontece que em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte concluiu pela invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos na Carta Política de 1988.

16.1 Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

16.2 Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

16.3 Em 9/12/2014, o Recurso Extraordinário nº 614.406/RS transitou em julgado.

17. Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF -, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

18. Como visto, a exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. Esse entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

19. Desse modo, no tocante aos rendimentos tributáveis omitidos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, relativos ao ano-calendário de 2012, no importe de R\$ 72.344,79, decorrentes de complementação de benefício previdenciário pago por entidade de previdência complementar, a incidência do imposto sobre a renda ocorre no mês de recebimento ou crédito, porém o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos percebidos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

20. Quanto à redução da base de cálculo tributável, não há prova nos autos de que o montante de R\$ 130.021,44 tenha natureza isenta ou não tributável, como informado pelo contribuinte na sua DAA. Ao contrário, os elementos disponíveis sinalizam para a incidência tributária (fls. 27/34).

20.1 A seu turno, a fiscalização já deduziu o valor de R\$ 58.676,65, equivalente às despesas comprovadas com pagamento de honorários advocatícios e periciais.

21. De outro lado, no tocante ao pedido para a dedução da parcela a título de previdência privada, retida por ocasião do pagamento dos rendimentos acumulados, no importe de R\$ 18.108,81, o pleito do contribuinte não pode ser atendido, tendo em vista a opção pelo modelo simplificado de declaração de ajuste. Reproduzo as palavras do voto-condutor do acórdão recorrido, pela clareza da explicação, que adiciono às minhas razões de decidir (fls. 93):

(...)

Quanto ao pedido para dedução de despesa com previdência privada, embora o contribuinte tenha comprovado que sofreu a retenção nos autos do processo de ação trabalhista em questão, não pode ser concedida face a sua opção pela tributação simplificada na declaração de ajuste do exercício 2013, ano-calendário 2012, às fls. 40/46.

Vale lembrar que o desconto simplificado corresponde ao desconto de 20% sobre os rendimentos tributáveis que substitui todas as deduções admitidas na legislação tributária do imposto. Não necessita de comprovação e está limitado a R\$ 14.542,60 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) no ano-calendário de 2012. Pode ser utilizado independentemente do montante dos rendimentos recebidos e do número de fontes pagadoras.

(...)

22. Por fim, sobre a exclusão da multa de ofício aplicada, o verbete da Súmula nº 73 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais está assim redigido:

Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

23. Todavia, no caso sob exame, é descabido o afastamento da multa de ofício, eis que não restou configurada a omissão de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste do imposto de renda do contribuinte causada por informações erradas prestadas pela fonte pagadora.

23.1 Realmente, em que pese os dados informados pela fonte pagadora, a natureza da omissão de rendimentos tributáveis identificada pela autoridade lançadora, com suporte na DAA retificadora, enviada pelo contribuinte no dia 05/04/2014, é fruto de divergência de interpretação da legislação tributária, que não advém, segundo minha convicção, diretamente das informações prestadas pela fonte pagadora.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda devido quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, equivalente a R\$ 72.344,79, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess